



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2020

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. OPINATIVO JURÍDICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E OUTROS.

1 Trata-se de análise da Impugnação ao Edital, interposto pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ n. 00.802.002.0001.02, referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n. 78/2020, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de proteção e outros, requerendo, em síntese que seja destinado a licitação para ampla concorrência.

2 A Administração Pública possui verdadeiro juízo de oportunidade e conveniência para proceder a seus atos. O que deve sempre observar é o cumprimento da Lei e a tutela do interesse público.

3 A Constituição da República destinou título específico à Ordem Econômica e Financeira (Título VII), estabelecendo princípios gerais da atividade econômica, entre os quais se insere o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte” (artigo 170, IX), no mesmo sentido prescreve o art. 179 da CF.

4 As disposições constitucionais próprias foram regulamentadas pela Lei Complementar 123/06 (que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que, entre tantas medidas benfazejas, estabeleceu regras especiais para participação das ME e EPP nos processos licitatórios, EPP.

5 O inciso I do Art. 48 é taxativo quanto a destinação exclusiva de licitação para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

6 Quanto a alegação da requerente de que a destinação exclusiva para ME e EPP deve ser considerada o valor total e não o item, entendemos tratar de argumento meramente protelatório já que o legislado é claro nos arts. 47 e 48, I, da LC 123/2006 e art. 6º do Decreto 8.538/2015 de que a destinação exclusiva refere-se aos ITENS cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Mesmo que a empresa alegue a “existência” de jurisprudências contrárias, a Lei é suprema do qual nos cabe o cumprimento.

7 É requerido na impugnação, que seja aplicado a exceção da destinação da licitação exclusiva para ME/EPP (cf. art. 9 inciso I e II) contudo nota-se que além de subjetivo é um



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

ato discricionário da administração pública, do qual foi atestado pelo departamento instaurador que há fornecedores na região e que garante o cumprimento integral do objeto. Além do mais, caso não compareçam interessados na licitação, poderá ser marcado nova data destinada para ampla concorrência.

8 Quanto a economicidade, vantajosidade e a melhor compra (também alegado na impugnação), não é possível estimar com clareza se a ampla concorrência seria benéfica ao município baseado no porte da empresa e oferta, entretanto estamos diante de um mandamento constitucional inscrito no art. 179 da Constituição Federal do qual a Lei Complementar 123/2006 estabelece em seu art. 47 que o objetivo do tratamento diferenciado das ME/EPP é “a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

9 O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n.º 892/2020 em resposta a solicitação do Congresso Nacional (SCN), por meio da qual a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados requereu que o Tribunal esclarecesse “o impacto financeiro do tratamento diferenciado de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas” de que trata a Lei Complementar 123/2006, em síntese concluiu que “a política de incentivo à participação de ME-EPP tem o objetivo de dinamizar setores reconhecidamente responsável pelo sustento de milhões de famílias por meio da geração de grande número de postos de trabalho, bem como por evitar que haja grande concentração de mercado; o segundo é que, naturalmente, toda política de incentivo tem um custo financeiro”, do qual transcrevemos partes:

ACÓRDÃO 892/2020. TCU – PLENÁRIO.

Relator: WEDER DE OLIVEIRA. Processo: 036.346/2019-5

Sumário: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INFORMAÇÕES SOBRE O IMPACTO FINANCEIRO, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 EM FAVOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO INTEGRAL. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

32. Foram adotados dois métodos para apurar o impacto financeiro decorrente do tratamento diferenciado das ME/EPP: o primeiro, baseado no percentual de desconto entre o valor estimado e o valor contratado, obtido em cada um dos dois grupos (sem benefícios e com benefícios tipos I e III); e o segundo, fundamentado na comparação direta entre os preços obtidos na cota reservada para ME/EPP e na respectiva cota principal (aberta à disputa por empresas de qualquer porte).

33. De acordo com o primeiro método, estimou-se que a concessão dos benefícios tipos I (licitação exclusiva para ME/EPP nos itens/lotos de valor até R\$ 80 mil) e III



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

(cota reservada de até 25% dos bens de natureza divisível) às ME/EPP geraram uma economia de aproximadamente 9% aos cofres federais, cerca de R\$ 9,3 bilhões.

[...]

50. Tanto na Lei Complementar 123/2006 quanto na Lei 8.666/1993, no âmbito das contratações públicas, verifica-se a preocupação do legislador no sentido de que as licitações públicas priorizem as microempresas e as empresas de pequeno porte com a exclusividade em certames restritos a esses grupos ou com a concessão de benefícios em caso de empate em disputas abertas.

51. De acordo com os métodos empregados na análise, a concessão de vantagens às ME/EPP nas compras governamentais poderia variar de uma grande vantagem financeira a uma perda da ordem de 12%.

52. A partir dessa observação, dois aspectos relevantes devem ser destacados: o primeiro é que a política de incentivo à participação de ME/EPP em certames licitatórios tem o objetivo de dinamizar setores reconhecidamente responsável pelo sustento de milhões de famílias por meio da geração de grande número de postos de trabalho, bem como por evitar que haja grande concentração de mercado; o segundo é que, naturalmente, toda política de incentivo tem um custo financeiro (que é de difícil estimativa conclusiva no presente caso) e que deve, tanto quanto possível, ser explicitado para balizar a tomada de decisão dos formuladores dessas políticas.

53. Conforme estudo desenvolvido pelo Sebrae em 2018, a importância das ME/EPP para a economia era traduzida, à época, pelos seguintes números: representam cerca de 98,5% do total de empresas privadas; respondem por 27% do PIB; e são responsáveis por 54% do total de empregos formais existentes no país, empregando, portanto, mais trabalhadores com carteira assinada que as médias e grandes empresas .

[...]

55. Portanto, trata-se de uma política pública das mais importantes, com a finalidade de, sem deixar de buscar propostas vantajosas para o Estado, auxiliar os micros e pequenos empreendedores a acessar o relevante mercado das compras governamentais.

****Transcrição fiel.*

10 Sendo assim, entendemos pelo não acolhimento da impugnação de que a licitação seja para ampla concorrência.

11 Quanto a solicitação final da impugnação, de que caso “não aceito a remoção da exclusividade, considerando que o objeto da presente licitação se trata de produtos que podem afetar a saúde de grande parte da população”, transcrição fiel.

12 Nota-se que a situação pandêmica atual ocasionado pelo Covid-19, do qual poderia ser “argumento” de convencimento para a ampliação na disputa, o mesmo Acórdão acima citado, dispõe que justamente neste contexto atual, deve se manter e até ampliar o mercado de compras junto às ME/EPP, pois são as que oferecem maior parcela de emprego no país e com as medidas de isolamento, poderão ser as maiores prejudicadas e por consequência, causará impacto no índice de desemprego e na economia como um todo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

ACÓRDÃO 892/2020. TCU – PLENÁRIO.

Relator: WEDER DE OLIVEIRA. Processo: 036.346/2019-5 [...]

50. Para finalizar, ressalto que a existência da referida política se mostra mais importante no contexto atual, em que, no âmbito das medidas para se limitar o contágio relacionado à Covid-19, com vistas a promover o maior isolamento da população, em todo o país, estão sendo tomadas medidas para determinar o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais, entre outros. As ME/EPP poderão ser prejudicadas e, por consequência, por oferecerem a maior parcela de empregos no país, pode haver grande impacto no índice de desemprego e no desempenho da economia do país.

51. Cabe mencionar, nesse sentido, a iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que enviou manifestação a todos os municípios catarinenses, no sentido de que deve haver apoio ao movimento realizado pelo Sebrae, para que seja observado o capítulo V da Lei Complementar 123/2006, no intuito de manter e até ampliar o mercado de compras junto às ME/EPP, contribuindo para que permaneçam ativas e capazes de sustentar o vínculo laboral com seus trabalhadores.

****Transcrição fiel.*

13 Na sequência da impugnação é exarado inúmeros questionamentos, embora não compete e nem caberia a está parecerista tais respostas, vale lembrar que os processos licitatórios são públicos e estão disponíveis para consulta, e que embora seja garantido aos interessados apresentar impugnações, pedidos de esclarecimentos, etc., a utilização destes mecanismos com caráter protelatório, visando tumultuar o regular andamento do processo licitatório, caso configurado, pode inclusive caracterizar abuso de direito, litigância inspirada pela má fé, sujeitando-se, entre outras, às imputações fixadas no art. 93 da Lei Nacional de Licitações – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a ser apurada em regular processo, garantida a ampla defesa e contraditório.

14 Por todo o exposto, manifestamos pelo não acolhimento do impugnado e com fulcro no inciso XVI do Art. 6º da Lei n. 8.666/93 e Art. 3º e ss da Lei n. 10.520/02, o presente encontra-se em condições de ser encaminhado à Comissão da Licitação, para decisão do feito.

15 É o parecer opinativo, salvo entendimento diverso a douta consideração superior.

Mandaguáçu-PR, 22 de outubro de 2020.

Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora-Geral